

ANO 2009

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 124/2009

OBJETO Dispõe sobre a instalação de dispensador de parede com álcool gel anti-séptico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 08/09/2009

Autoria Vereador Rodrigo da Silva

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 19/10/2009 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 3972/2009

Lei nº 4.034, de 23 de Novembro de 2009



LEI Nº 4.034, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Projeto de Lei nº 124/2009

**Dispõe sobre a instalação de dispensador de parede com álcool-gel antisséptico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.
De autoria do vereador Rodrigo da Silva**

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta lei, os estabelecimentos de comércio e manipulação de produtos alimentícios e congêneres deverão instalar dispensador de parede com álcool-gel antisséptico.

Parágrafo único. O dispensador a que refere o caput deste artigo deverá ser disponibilizado na entrada e nos banheiros do estabelecimento, acompanhado de orientação, afixada, abordando a importância da higienização das mãos como prevenção contra doenças.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará:

- I - multa de 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação;
- II - multa de 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município) na segunda autuação;
- III - suspensão de 30 (trinta) dias do alvará de funcionamento na terceira autuação;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento na quarta autuação.

Art. 3º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de novembro de 2009.

José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 23 de novembro de 2009.

Ivete Spada Leite

DIRETORA LEGISLATIVA





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 4.034, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009

Dispõe sobre a instalação de dispensador de parede com álcool-gel antisséptico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

De autoria do vereador Rodrigo da Silva

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do artigo 63 da Lei Orgânica do Município de Bebedouro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta lei, os estabelecimentos de comércio e manipulação de produtos alimentícios e congêneres deverão instalar dispensador de parede com álcool-gel antisséptico.

Parágrafo único. O dispensador a que refere o caput deste artigo deverá ser disponibilizado na entrada e nos banheiros do estabelecimento, acompanhado de orientação, afixada, abordando a importância da higienização das mãos como prevenção contra doenças.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará:

- I - multa de 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação;
- II - multa de 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município) na segunda autuação;
- III - suspensão de 30 (trinta) dias do alvará de funcionamento na terceira autuação;
- IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento na quarta autuação.

Art. 3º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de novembro de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Publicada na Diretoria Legislativa da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 23 de novembro de 2009.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3972/2009

Dispõe sobre a instalação de dispensador de parede com álcool-gel antisséptico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

De autoria do vereador Rodrigo da Silva

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Por esta lei, os estabelecimentos de comércio e manipulação de produtos alimentícios e congêneres deverão instalar dispensador de parede com álcool-gel antisséptico.

Parágrafo único. O dispensador a que refere o caput deste artigo deverá ser disponibilizado na entrada e nos banheiros do estabelecimento, acompanhado de orientação, afixada, abordando a importância da higienização das mãos como prevenção contra doenças.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará:

I - multa de 10 UFMs (Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação;

II - multa de 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município) na segunda autuação;

III - suspensão de 30 (trinta) dias do alvará de funcionamento na terceira autuação;

IV - cassação definitiva do alvará de funcionamento na quarta autuação.

Art. 3º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente lei em 60 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de outubro de 2009.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Carlos Renato Serotino
1º SECRETÁRIO


Carlos Alberto Costa
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/575/2009 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de outubro de 2009.

Senhor Prefeito,

Comunico-lhe que foi aprovado, na sessão ordinária realizada ontem, dia 19/10, o Projeto de Lei n. 124/2009, de autoria do vereador Rodrigo da Silva, que dispõe sobre a instalação de dispensador de parede com álcool-gel antisséptico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo o Autógrafo de Lei n. 3972/2009.

Atenciosamente.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
João Batista Bianchini
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 124/2009, de autoria do vereador Rodrigo da Silva.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispensador de parede com álcool-gel antisséptico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Requerida

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2009.

Valdeci Ramos de Castro
Valdeci Ramos de Castro
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Antonio Sampaio
Antonio Sampaio
PRESIDENTE

Jesus Martins
Jesus Martins
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei n. 124/2009, de autoria do vereador Rodrigo da Silva.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispensador de parede com álcool-gel antisséptico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de
REGULARIDADE.....

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2009.


Carlos Alberto Costa
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo relator.


Rodrigo da Silva
PRESIDENTE


Nelson Sanchez Filho
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 124/2009,
de autoria do vereador Rodrigo da Silva.

Ementa: Dispõe sobre a instalação de dispensador de parede com álcool-gel antisséptico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legitimidade e constitucionalidade
.....
.....

Sala das Comissões, 16 de outubro de 2009.


Paulo Aurélio Bianchini
RELATOR


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares de Camargo
PRESIDENTE

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Carlos Renato Serotine
MEMBRO





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 124/2009. Dispõe sobre a instalação de dispensador de parede com álcool gel anti-séptico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução nº 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na imposição de obrigação de instalação de dispensador de parede com álcool gel anti-séptico aos estabelecimentos citados no artigo 1º, “caput” do projeto e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 - Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, da CF/88, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local. Não há dúvidas, nesse sentido, de que o assunto versado no PROJETO DE LEI é eminentemente de interesse local. Desse modo notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

3 - Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela o artigo 11, incisos XVIII e XXV c.c. o artigo 13, IV, que rezam:

ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XXV – conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e similares, conforme o zoneamento;

ART. 13 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

IV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

donde se conclui a incumbência do MUNICÍPIO no que concerne à fiscalização das condições sanitárias que envolvem as mais variadas atividades exercidas no âmbito municipal, com especial enfoque às atividades relacionadas aos gêneros alimentícios, sendo certo, que os

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

estabelecimentos de comércio e manipulação de produtos alimentícios e congêneres referidos no artigo 1º do PROJETO DE LEI estão sujeitos ao poder de polícia municipal. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca, também, da legalidade do presente PROJETO DE LEI, pois que a medida pretendida no PROJETO DE LEI tem em mira, também, a tutela dos direitos dos consumidores a um ambiente comercial sanitariamente adequado.

Assim, devemos observar o disposto no artigo 263 da LOMB:

ART. 263 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de orientação e fiscalização, definidas em Lei."

que ressalta o dever do município em promover a defesa do consumidor

Ademais, ensina o ilustre Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9ª edição, editora Malheiros Editora Ltda., página 477/479:

...De um modo geral, pode-se dizer que compete à Câmara de Vereadores legislar sobre assuntos locais, de seu peculiar interesse, isto é, do interesse predominantemente municipal, em relação ao interesse reflexo, sempre existente, do Estado-membro e da União...."

"Como se vê, a competência legislativa da Câmara de Vereadores foi significativamente ampliada, cabendo-lhe elaborar e promulgar a lei orgânica do Município, além de deliberar sobre matéria administrativa, no que concerne a instituição e prestação dos serviços públicos locais, organização de seu pessoal administrativo, cobrança de tributos, aplicação da receita, administração de bens e do território do Município, especialmente das cidades e vilas, em que mais se faz sentir a utilização do poder de polícia administrativa em benefício da segurança, da higiene e da saúde públicas, da estética da cidade, do conforto da população e do bem-estar do munícipes, como já assinalamos em capítulo anterior (cap. VIII)." (grifo nosso)

Mas não é só, pois que o mesmo Mestre também observa, que:

Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado.

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o poder de polícia é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional. (Direito Municipal Brasileiro -, Hely Lopes Meirelles, 9ª edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334)

donde resulta que a providência prevista no PROJETO DE LEI em apreço amolda-se tanto à competência municipal para legislar sobre o assunto, como também à sistemática legal em vigor.

"Deus seja louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





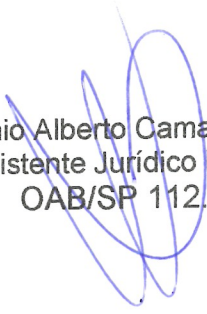
CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

4 - Na espécie, portanto, não vejo qualquer vício de COMPETÊNCIA ou ILEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em foco.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 04 de setembro de 2009.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 18275/2009
DATA: 02/09/2009 HORA: 09:33:38
ORIG: VEREADOR RODRIGO DA SILVA
ASS: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 19/10/09
09
VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS
ABSTENÇÕES
AUSÊNCIAS

PROJETO DE LEI Nº 124/2009

JOSÉ BAPTISTA DE CARVALHO NETO
PRESIDENTE

Dispõe sobre a instalação de dispensador de parede com álcool gel anti-séptico nos estabelecimentos que especifica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador Rodrigo da Silva.

Art. 1º Por esta Lei, os estabelecimentos de comércio e manipulação de produtos alimentícios e congêneres deverão instalar dispensador de parede com álcool gel anti-séptico.

Parágrafo Único. O dispensador a que refere o "caput" deste artigo deverá ser disponibilizado na entrada e nos banheiros do estabelecimento, acompanhado de orientação, afixada, abordando a importância da higienização das mãos como prevenção contra doenças.

Art. 2º O não cumprimento do disposto no artigo 1º desta lei implicará em:

- I – Multa de 10 UFM's (Unidades Fiscais do Município) na primeira autuação;
- II – Multa de 50 UFM's (Unidades Fiscais do Município) na segunda autuação;
- III – Suspensão de 30 (sessenta) dias do alvará de funcionamento na terceira autuação;
- IV – Cassação definitiva do alvará de funcionamento na quarta autuação;

Art. 3º No que couber, o Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de agosto de 2009.

Rodrigo da Silva (Mestre Rodrigo)
VEREADOR – PDT

Plei05-09

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Especialistas em saúde geralmente citam o ato de lavar as mãos como a forma isolada mais eficiente de prevenir a transmissão de doenças, entretanto, fazer com que uma medida tão simples como essa seja praticada, mesmo diante da sua influência direta na saúde pública, continua sendo um grande desafio.

A boa higiene das mãos tem como principal objetivo a remoção de microorganismos, de pelos, de células epiteliais descamativas, de suor, de sujidade e de oleosidade, diminuindo desta forma o risco de infecções. E sua eficácia depende da duração do procedimento e da utilização de técnica correta.

A flora residente que habita as camadas mais profundas da pele pode não ser removida com a lavagem simples das mãos com sabão ou detergente, o que se faz necessário em áreas críticas, mas usualmente pode ser eliminada pela lavagem com produtos que contenham ingredientes antimicrobianos (anti-sépticos).

Abaixo descrevo o ato de se lavar as mãos, na versão do Dr. Drauzio Varella, em matéria publicada no dia 27 de julho p.p.: *Hoje, lavar as mãos antes de pegar nos alimentos virou luxo, esquisitice de gente cismada. Basta entrarmos numa lanchonete da cidade, botequim de bairro ou restaurante caro e contar quantos tomam tal precaução higiênica antes da refeição. A mão suja é universal, irmana trabalhadores braçais, moças bonitas e senhores de gravata, porém se as pessoas lavassem ao menos as mãos com água e sabão, antes de manipular os alimentos, muitas doenças seriam evitadas. Nada ilustra melhor a eficiência das mãos na disseminação de infecções do que gripes e resfriados. A pessoa chega à festa e avisa: “Não me beijem que estou gripada”, e sai apertando a mão de todos os convidados. Seria muito melhor que desse o rosto a beijar; na face o vírus não está; em compensação, as mãos estão repletas dele, pois quem está gripado assua e coça o nariz o tempo todo. Como consequência, os incautos que apertaram a mão infestada, ao coçar o nariz ou os olhos semeará as partículas virais diretamente nas mucosas.*

As doenças em si são mal vindas, mas muitas vezes nos ajudam a adotar os comportamentos mais corretos ou seguros, pois o risco de adquiri-la nos assusta a ponto de assim agir. E é o que vem ocorrendo com a gripe H1N1, quando sabemos a facilidade do contágio e a necessidade de dotarmos nossos comportamentos de maior vigilância no trato da higiene.

Diante a dificuldade de mantermos a risca os procedimentos (técnicas) exigíveis para uma boa lavagem das mãos, o álcool gel anti-séptico demonstra ser um produto bastante útil, pois elimina etapas e obtém bons resultados de higienização. E sua exigência nos estabelecimentos citados não implica em custos consideráveis, pois os “dispenser’s” são abastecidos com refil embalados em várias formas, que custam muito pouco. Muitos estabelecimentos já os disponibilizam e, assim, demonstram o cuidado que têm com a higienização, inclusive com os produtos que manipulam, e com isso ganham confiança e mais clientes.

Quando estabeleço na lei a disponibilização dos dispensadores na entrada e nos banheiros do estabelecimento, apenas uso de bom senso, pois é muito comum cumprimentarmos ou sermos cumprimentados quando encontramos pessoas conhecidas, inclusive dentro dos estabelecimentos. Já a sua disponibilização nos banheiros e lavatórios, por sua própria finalidade, dispensa maiores explicações.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de agosto de 2009.


Rodrigo da Silva (Mestre Rodrigo)
VEREADOR – PDT

“Deus Seja Louvado”

